



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
**GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**

## **A C O R D ã O**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000935-15.2014.815.0371**

**ORIGEM** : 3ª Vara da Comarca de Sousa  
**RELATOR** : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos  
**APELANTES** : Edineuza Menêzes da Silva e outras  
**ADVOGADO** : Ana Cleide Alexandre Gomes  
**APELADA** : Francisca da Silva Alexandre  
**ADVOGADO** : Jimmy Abrantes Pereira

– **CIVIL** – Apelação Cível - Ação de reconhecimento de união estável - Caracterização – Reconhecimento – Requisitos legais - Art. 1.723, do Código Civil - Irresignação - Desprovidamento.

– O ordenamento jurídico pátrio reconhece a união estável como entidade familiar, configurada na convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família (art 1.723, do Código Civil).

– Havendo nos autos documentação demonstrando a existência da união estável, não merece reparos a sentença vergastada na medida em que as provas coligidas ao encarte processual se mostram suficientes à caracterização da união estável entre os conviventes.

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos acima identificados,

**A C O R D A M**, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por votação uníssona, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de folha retro.

## **R E L A T Ó R I O**

**FRANCISCA DA SILVA ALEXANDRE**, sob os auspícios da gratuidade judiciária, promoveu, perante a 2ª Vara de Família da Comarca da Capital, ação declaratória de reconhecimento de união estável em face de **EDINEUZA MENEZES DA SILVA** e **OUTROS**, herdeiros do falecido Francisco Eduardo da Silva, com quem alegou a autora ter convivido em união estável por 12 (doze anos).

Diante disso, requereu o reconhecimento da união estável.

Juntou documentos às fls. 07/15 e 28/85.

Contestação às fls. 97/104.

Em sentença exarada às fls. 242/247, o juiz “a quo” julgou procedente o pedido para reconhecer a união estável entre a autora e o falecido, durante o período de 19 de janeiro de 2001 até 15 de dezembro de 2013.

Irresignadas, as promovidas apelaram, requerendo o provimento do recurso para que seja reformada a decisão primeva (fls. 250/259).

Contrarrazões às fls. 262/299.

Instada a se pronunciar, a Doutra Procuradoria de Justiça apresentou parecer (fl. 310), sem, contudo, manifestar-se sobre o mérito da apelação cível.

**É, no essencial, o relatório.**

## **V O T O**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do intento recursal.

O cerne da questão gravita em torno do reconhecimento de união estável entre a apelada e o falecido Francisco Eduardo da Silva.

A união estável, reconhecida como entidade familiar, conforme preceito constitucional<sup>1</sup>, se configura quando a relação entre os conviventes é pública, contínua, duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, nos termos do art. 1.723, do Código Civil.

Depreende-se do texto legal que o mencionado instituto seria a relação lícita entre duas pessoas que não se casam por uma opção particular, ao tempo em que, havendo impedimento legal para o casamento, a relação é caracterizada como concubinato, consoante prevê o art. 1.727 do mencionado Código, “in verbis”:

*Art. 1.727 – As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato.*

Nesse passo, vale trazer à luz, a doutrina de **Maria Helena Diniz** a respeito do tema:

*“União estável, notória e prolongada de um homem com uma mulher, vivendo ou não sob o mesmo teto, sem vínculo matrimonial, desde que tenha condições de ser convertida em casamento, por não haver impedimento legal para sua convolação.”<sup>2</sup>*

No caso em disceptação, analisando detidamente as provas colacionadas ao caderno processual, observa-se que restou suficientemente comprovado que a convivência entre a apelada e o falecido foi estável, permanente e pública, conhecida de todos e voltada à formação de família.

Às fls. 29/29v., consta contrato de locação de bem imóvel no nome do falecido, comprovando que ele residia no mesmo endereço da apelada.

---

<sup>1</sup> Art. 226 – Omissis

§ 3º – Para efeito de proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

<sup>2</sup> DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: direito de família*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v.5.p. 316.

Ademais, em declaração de fl. 61, a própria apelante Edineuza Menezes da Silva reconhece, em ação de alimentos, que não convivia mais com o *de cujus*:

*“(...) afirma a declarante que seu esposo não mais convive com a família, pois o mesmo já constituiu uma outra família (...)”*

esta Corte:

A propósito, em casos análogos, já decidi

*EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. SENTENÇA JULGADA IMPROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO. APELO. CONVIVÊNCIA COMPROVADA POR TESTEMUNHAS. PRESENTES OS REQUISITOS CARACTERIZADORES DA UNIÃO ESTÁVEL. INTELIGÊNCIA DO ART. 10 DA LEI 9.278/96 E DO ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO APELO. O reconhecimento da convivência pública e perene entre homem e mulher como entidade familiar tem, entre seus objetivos, a proteção dos frutos provenientes desta relação, amoldando-se a lei ao quadro social existente, o qual revela um crescente número de unidades familiares constituídas sem o vínculo formal do casamento. (AC nº 20020070085663001, Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, j. 26/02/2013). Grifos nossos.*

E:

*AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.723, §1º, DO CÓDIGO CIVIL APELO DESPROVIDO. - Diante da prova dos autos, que confirma a assertiva de que as partes mantinham relacionamento afetivo com convivência contínua, pública e duradoura, e com o inafastável objetivo de constituir família, cumpre manter a sentença que concluiu pelo reconhecimento da união estável. - Desprovimento do recurso. (AC nº 20020100153291001, Rel. Des. Leandro dos Santos, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, j. 29/01/2013). Grifos nossos.*

A respeito do fato de o de *cujus* ainda encontrar-se casado civilmente com a apelante na data de seu falecimento, a jurisprudência já reconhece a união estável quando comprovada a separação de fato.

*AÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL -UNIÃO ESTÁVEL COM HOMEM CASADO - PROVA DA SEPARAÇÃO DE FATO - REQUISITO DEMONSTRADO -RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO "IN SPECIE". - "A Constituição Federal e a lei ordinária que regulamentou a união livre não fazem qualquer distinção entre o estado civil dos companheiros, apenas exigindo, para a sua caracterização, a união duradoura e estável entre homem e mulher, com objetivo de constituir um família. Inexiste óbice ao reconhecimento da união estável quando um dos conviventes, embora casado, encontra-se separado de fato." (STJ, REsp 406.886/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, Rel. p/ Acórdão Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 17/02/2004, DJ 29/03/2004 p. 284) (TJ-MG - AC: 10024112157037001 MG, Relator: Belizário de Lacerda, Data de Julgamento: 28/01/2014, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/02/2014).*

Portanto, o contexto probatório, dessa forma, é suficiente para demonstrar a separação de fato entre o falecido e a apelante Edineuza Menezes da Silva, bem como a convivência "more uxório" deste com a parte autora, revestida de publicidade, continuidade e durabilidade. Assim, restou configurada a existência de união estável, apta a ensejar os efeitos dela decorrentes.

Por todas essas razões, e tudo mais que dos autos constam, conheço do recurso para lhe **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo incólume a sentença recorrida.

### **É como voto.**

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

*Apelação Cível N° 0000935-15.2014.815.0371*

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 29 de novembro de 2016.

**Abraham Lincoln da Cunha Ramos**  
**Desembargador Relator**